

## NORMA DE GESTÃO N.º 5/NORTE2020/2018

OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA:  
Identificação, classificação e metodologia de  
acompanhamento

[Operações públicas | FEDER]

## CONTROLO DO DOCUMENTO

<b>Versão</b>	<b>Data de aprovação</b>	<b>Descrição</b>
Inicial	25/01/2018	Norma de Gestão sobre operações geradoras de receitas (Versão inicial)

## ÍNDICE

<b>0. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>PARTE A - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA LÍQUIDA APÓS A SUA CONCLUSÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 61º DO REGULAMENTO (UE) Nº 1303/2013</b> .....	<b>6</b>
A.1. ENQUADRAMENTO.....	6
A.2. CONCEITO DE OPERAÇÃO GERADORA DE RECEITA LÍQUIDA APÓS A SUA CONCLUSÃO .....	9
A.3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 61º .....	9
A.4. CONFIRMAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 61º .....	10
A.5. ANÁLISE FINANCEIRA .....	10
A.5.1. Orientações.....	10
A.5.2. Principais elementos e parâmetros .....	13
A.6. MÉTODO DO CÁLCULO DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO.....	16
A.6.1. Âmbito de aplicação .....	16
A.6.2. Cálculo do défice de financiamento .....	16
A.7. MONITORIZAÇÃO DAS RECEITAS E DEDUÇÕES .....	17
A.7.1. Objetivos da monitorização .....	17
A.7.2. Operações cujas receitas não puderam ser previamente estimadas .....	17
A.7.3. Alterações do défice de financiamento .....	18
A.7.4. Ausência de revisão do défice de financiamento .....	18
A.7.5. Obrigações do beneficiário .....	19
<b>PARTE B - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA LÍQUIDA DURANTE A SUA EXECUÇÃO E ÀS QUAIS NÃO SEJA APLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 61º, Nº 1 A 6</b> .....	<b>20</b>
B.1. ENQUADRAMENTO .....	20
B.2. RECEITA GERADORA POR OPERAÇÕES NÃO ENQUADRÁVEIS NO ÂMBITO DO ARTIGO 61.º.....	20
B.3. CÁLCULO DO CUSTO ELEGÍVEL E MOMENTOS DE AFERIÇÃO .....	20
B.4. MONITORIZAÇÃO DA RECEITA E MOMENTOS DE AFERIÇÃO .....	21
B.5. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO.....	21
<b>ANEXOS</b> .....	<b>22</b>
ANEXO 1 – DEFINIÇÃO DE PERCENTAGENS FORFETÁRIAS PARA OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA LÍQUIDA .....	<b>23</b>
ANEXO 2 - FLUXOGRAMA DO ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA .....	<b>24</b>
ANEXO 3 - EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DO “DÉFICE DE FINANCIAMENTO” .....	<b>25</b>
ANEXO 4 – GLOSSÁRIO DE CONCEITOS.....	<b>33</b>
ANEXO 5 – REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	<b>35</b>

ANEXO 6 – MODELO DE DECLARAÇÃO APLICÁVEL A “OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL SUPERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS QUE NÃO GERAM QUALQUER RECEITA APÓS A SUA CONCLUSÃO” .....	<b>36</b>
ANEXO 7 – MODELO DE DECLARAÇÃO APLICÁVEL A “OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL IGUAL OU INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS QUE NÃO GERAM QUALQUER RECEITA DURANTE A EXECUÇÃO” .....	<b>37</b>
ANEXO 8 – MODELO DE DECLARAÇÃO RELATIVA À “MANUTENÇÃO DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO” .....	<b>38</b>

## **0. INTRODUÇÃO**

A presente Norma respeita à atualização para o NORTE 2020 da correspondente Norma do ON.2/QREN - Orientação de Gestão 9 (2009) – Rev 2 (2015) Projetos Geradores de Receitas, sendo esta última, por sua vez, baseada na Circular IFDR nº 03/2013, aprovada em 30/09/2013, sobre ‘Enquadramento e monitorização dos projetos geradores de receitas’.

## **1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O regime previsto nesta Norma de Gestão aplica-se a todas as operações geradoras de receita aprovadas no NORTE 2020, independentemente da data de decisão, podendo inclusive ter impacto nos montantes de cofinanciamento já decididos.

## **PARTE A - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA LÍQUIDA APÓS A SUA CONCLUSÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 61.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013**

### **A.1. ENQUADRAMENTO**

A Parte A da presente Norma de Gestão aplica-se às operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, conforme definido no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos que a seguir se transcreve:

#### **Artigo 61.º - Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão**

1. O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "receita líquida" as entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.

Nos casos em que não seja elegível para cofinanciamento a totalidade do custo do investimento, a receita líquida deve ser afetada proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.

2. A despesa elegível da operação a cofinanciar a partir dos FEEI é reduzida antecipadamente tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão.
3. A receita líquida potencial da operação é determinada antecipadamente através de um dos seguintes métodos escolhidos pela autoridade de gestão para o setor, subsetor ou tipo de operação:
  - a) Aplicação de uma percentagem forfetária da receita líquida para o setor ou subsetor aplicável à operação definida no anexo V<sup>1</sup> ou em qualquer dos atos delegados referidos no segundo, terceiro e quarto parágrafos;
  - b) Cálculo da receita líquida deduzida da operação, tendo em conta o período de referência adequado para o setor ou subsetor aplicável à operação, a rentabilidade normalmente prevista nesta categoria de investimento, a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, considerações de equidade relacionadas com a prosperidade relativa do Estado-Membro ou da região em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, em casos devidamente justificados, para alterar o anexo V ajustando as taxas fixas nele estabelecidas, tendo em conta os dados históricos, o potencial de amortização dos custos e o princípio do poluidor-pagador, quando aplicável.

<sup>1</sup> Informação constante do Anexo 1 da presente Norma.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, no que diz respeito à determinação da taxa fixa para os setores e subsetores nos domínios de TIC, investigação, desenvolvimento, inovação e eficiência energética. A Comissão deve comunicar os atos delegados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 30 de junho de 2015.

Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos artigo 149º, em casos devidamente justificados, no que se refere à inclusão no anexo V de outros setores ou subsetores, incluindo subsetores para os setores abrangidos pelo âmbito dos objetivos temáticos definidos no artigo 9º, primeiro parágrafo e apoiados pelos FEEI.

Quando for aplicado o método referido na alínea a) do primeiro parágrafo, toda a receita líquida gerada durante o período de execução e após a conclusão da operação é considerada tomada em linha de conta através da aplicação da percentagem forfetária e não é, por isso, subsequentemente deduzida da despesa elegível da operação;

Ao estabelecer uma taxa fixa para um novo setor ou subsetor através da adoção de um ato delegado nos termos do terceiro e quarto parágrafos, uma autoridade de gestão pode decidir aplicar o método definido na alínea a) do primeiro parágrafo para as novas operações em relação ao setor ou subsetor em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149º, a fim de estabelecer o método referido na alínea b) do primeiro parágrafo. Quando for aplicado esse método, a receita líquida gerada durante a execução da operação, resultante de fontes de receita não tomadas em consideração na determinação da receita líquida potencial da operação, é deduzida da despesa elegível da operação o mais tardar no momento do pedido de pagamento final apresentado pelo beneficiário.

4. O método de dedução da receita líquida das despesas da operação incluído no pedido de pagamento enviado à Comissão deve ser determinado de acordo com a legislação nacional.
5. Em alternativa à aplicação dos métodos estabelecidos no nº 3, a taxa máxima de cofinanciamento referida no artigo 60º, nº 1, pode, a pedido de um Estado-Membro, ser reduzida no momento da adoção de um programa em favor de uma prioridade ou medida ao abrigo da qual todas as operações a apoiar a título dessa prioridade ou medida possam aplicar uma taxa fixa uniforme nos termos do nº 3, primeiro parágrafo, alínea a). A redução não pode ser inferior ao montante calculado através da multiplicação da taxa máxima de cofinanciamento da União aplicável ao abrigo das regras específicas do Fundo pela percentagem forfetária referida no nº 3, primeiro parágrafo, alínea a).

Quando for aplicado o método referido no primeiro parágrafo, toda a receita líquida gerada durante o período de execução e após a conclusão da operação é considerada tomada em linha de conta através da aplicação da taxa de cofinanciamento diminuída e não é, por isso, subsequentemente deduzida da despesa elegível das operações;

6. Nos casos em que seja objetivamente impossível determinar previamente a receita, de acordo com um dos métodos previstos nos nº 3 ou 5, a receita líquida gerada no prazo de três anos após a conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, é deduzida da despesa declarada à Comissão.
7. Os nº 1 a 6 não são aplicáveis:
  - a) Às operações ou partes de operações apoiadas unicamente pelo FSE;

- b) Às operações cujo custo total elegível antes da aplicação dos nº 1 a 6 não seja superior a 1 000 000 EUR;
- c) À ajuda reembolsável sujeita a uma obrigação de reembolso integral e a prémios;
- d) À assistência técnica;
- e) Ao apoio a ou a partir de instrumentos financeiros;
- f) Às operações cujo apoio público revista a forma de montantes únicos ou de uma tabela normalizada de custos unitários;
- g) Às operações executadas ao abrigo de um plano de ação conjunto;
- h) As operações cujos montantes ou taxas de apoio estejam definidos no anexo II ao Regulamento FEADER;

Não obstante o disposto na alínea b) do primeiro parágrafo, caso um Estado-Membro aplique o nº 5, pode incluir na prioridade ou medida relevante as operações cujos custos elegíveis totais antes da aplicação dos nº 1 a 6 não seja superior a 1 000 000 EUR.

8. Além disso, os nº 1 a 6 não são aplicáveis às operações cujo apoio ao abrigo do programa constitua:

- a) Um auxílio de minimis;
- b) Um auxílio estatal compatível para as PME, quando é aplicado um limite à intensidade ou ao montante do auxílio;
- c) Um auxílio estatal compatível, quando foi realizada uma verificação individual das necessidades de financiamento, de acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, uma autoridade de gestão pode aplicar o disposto nos nº 1 a 6 a operações abrangidas pelo disposto nas alíneas a) a c) do primeiro parágrafo, do presente número, caso a legislação nacional o preveja.

Este artigo define o conceito de operação geradora de receita líquida após a sua conclusão, bem como as situações para as quais é necessário considerar as receitas na determinação da despesa elegível para a contribuição dos Fundos.

Em concreto, esta Norma pretende sistematizar os procedimentos no tratamento a dar às operações geradoras de receita tomando em consideração os seguintes passos:

- Conceito de operação geradora de receita líquida após a sua conclusão;
- Âmbito de aplicação do artigo 61º;
- Confirmação das condições constantes do artigo 61º;
- Análise financeira;
- Cálculo do défice de financiamento.

## **A.2. CONCEITO DE OPERAÇÃO GERADORA DE RECEITA LÍQUIDA APÓS A SUA CONCLUSÃO**

Na aceção do número 1 do artigo 61º, entende-se por operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão aquelas que geram entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados, tais como:

- Taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas;
- Venda ou aluguer de terrenos ou edifícios;
- Pagamentos por serviços.

À receita gerada serão deduzidos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente.

## **A.3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 61º**

As disposições constantes no artigo 61º não se aplicam:

- Às operações ou partes de operações apoiadas unicamente pelo FSE;
- Às operações cujo custo total elegível não seja superior a 1 000 000 EUR;
- À ajuda reembolsável sujeita a uma obrigação de reembolso integral e a prémios;
- À assistência técnica;
- Ao apoio a ou a partir de instrumentos financeiros;
- Às operações cujo apoio público revista a forma de montantes únicos ou de uma tabela normalizada de custos unitários;
- Às operações executadas ao abrigo de um plano de ação conjunto;
- As operações cujos montantes ou taxas de apoio estejam definidos no anexo II ao Regulamento FEADER;
- Às operações cujo apoio ao abrigo do Programa constitua:
  - a) Um auxílio de minimis;
  - b) Um auxílio estatal compatível para as PME, quando é aplicado um limite à intensidade ou ao montante do auxílio;
  - c) Um auxílio estatal compatível, quando foi realizada uma verificação individual das necessidades de financiamento, de acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

#### **A.4. CONFIRMAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 61º**

A classificação de uma operação como operação geradora de receita líquida após a sua conclusão deve considerar que esta gera uma receita líquida positiva.

A sustentação da classificação ou não de uma operação como geradora de receita líquida após a sua conclusão, e sua eventual sujeição às disposições estipuladas no artigo 61º, na nota de orientações COCOF 07/0074/09 e na Guidance EGESIF 14\_0012\_02, deve ser documentada pelo promotor no processo da candidatura, de forma a evidenciar uma pista de auditoria suficiente. Neste âmbito, não será suficiente uma fundamentação empírica de que uma determinada operação não gera receita líquida positiva, devendo sempre dispor de uma análise financeira que sustente esse facto.

Também nos casos em que, devido às características e natureza dos resultados da operação que é objeto da candidatura, se concluir que a mesma não gera qualquer receita resultante de entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, deve ser junta à candidatura uma declaração mencionando expressamente esse facto e a respetiva fundamentação. O modelo desta declaração consta do Anexo 6 à presente Norma de Gestão.

Por sua vez, no caso das operações com receita inferior ou igual aos custos de funcionamento ou seja, que apresentam receita líquida negativa ou nula, estas não podem contribuir para o financiamento dos custos de investimento da operação. Por conseguinte, é necessário efetuar uma análise de sustentabilidade financeira<sup>2</sup> para verificar se, ao longo do horizonte temporal da operação, existirão verbas suficientes para cobrir as despesas associadas à mesma.

A aferição do limiar de um milhão de euros do custo total elegível de uma operação é efetuada, desde logo, na fase de apresentação da respetiva candidatura, devendo ser reconfirmada durante a respetiva execução. Ou seja, se durante a execução de uma operação, por qualquer motivo, ocorrer um acréscimo do custo total elegível que supere o limiar definido, a operação deve passar a ser tratada como operação geradora de receita.

A identificação, em sede de candidatura, da situação específica de cada operação, permitirá identificar as obrigações do beneficiário, previstas no ponto A.7.5.

#### **A.5. ANÁLISE FINANCEIRA**

##### **A.5.1. Orientações**

As operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão devem ser alvo de uma análise financeira.

A “rentabilidade financeira do investimento” é a capacidade da operação gerar recursos financeiros adicionais (ou seja, lucro) em comparação com os recursos investidos, independentemente da forma como a operação será financiada.

---

<sup>2</sup> Uma operação é financeiramente sustentável quando não incorrer no risco de ficar sem dinheiro no futuro. Os promotores devem mostrar de que forma, anualmente, ao longo do horizonte temporal da operação, os financiamentos (receita e qualquer tipo de transferência de fundos) correspondem a despesas. Assim, sustentabilidade ocorre se o valor líquido de cash-flow gerado acumulado é positivo para todos os anos considerados.

A utilização deste método faz-se por duas razões principais: em primeiro lugar, para garantir que a operação dispõe de recursos suficientes para ser implementada e que não é sobre financiada; em segundo lugar, visa garantir um nível mínimo de rentabilidade da operação para a contração de empréstimos.

O objetivo principal da análise financeira é calcular os indicadores de desempenho financeiro da operação, durante as fases de construção e de exploração, segundo o ponto de vista do proprietário da infraestrutura.

Se o proprietário e o operador não forem a mesma entidade, deve ser efetuada uma análise financeira consolidada, excluindo os fluxos de caixa entre o proprietário e o operador. Neste contexto, o que releva é o desempenho financeiro do investimento cofinanciado.

Na eventualidade da operação ter mais que um operador da infraestrutura, regra geral, a receita a considerar serão as taxas diretamente pagas pelos operadores ao proprietário da infraestrutura.

No caso da operação a cofinanciar constituir uma fase de uma operação global, repartida ou não por mais de um período de programação, ou um conjunto de ações distintas, deverá ser efetuada uma análise financeira para a operação global ou conjunto de ações, sendo o défice de financiamento resultante aplicável à operação sujeita a cofinanciamento.

Em conformidade com o número 1 do artigo 15º do Regulamento Delegado (UE) 480/2014, o valor da Receita Líquida Atualizada da operação é calculado deduzindo às Receitas de Exploração Atualizadas os Custos de Exploração Atualizados e, caso aplicável, adicionado o Valor Residual Atualizado, conforme fórmula seguinte:

$$\text{Receita Líquida Atualizada} = \text{Receitas de Exploração Atualizadas} - \text{Custos de Exploração Atualizados} + \text{Valor Residual Atualizado}$$

A receita líquida atualizada de uma operação deve ser calculada ao longo de um período de referência específico aplicável ao setor dessa operação, tal como estabelecido na tabela constante do ponto A.5.2 (Período de Referência) da presente Norma. O período de referência incluirá o período de execução do investimento.

As receitas e os custos serão determinados mediante a aplicação do método incremental com base numa comparação entre a situação das receitas e dos custos no novo investimento e a situação das receitas e dos custos sem o novo investimento.

Sempre que uma operação equivale a um novo ativo, as receitas e os custos devem ser os do novo investimento.

Quando o IVA não é um custo elegível em conformidade com o artigo 69º, nº 3, alínea c), do Regulamento (UE) nº 1303/2013, o cálculo da receita líquida atualizada deve ser baseado em montantes líquidos de IVA.

A metodologia a utilizar é a análise dos fluxos de tesouraria descontados (DCF – *discounted cash flow*). Em conformidade com o artigo 19º do Regulamento Delegado (UE) 480/2014:

- Só os fluxos de caixa a pagar ou a receber pela operação serão tomadas em consideração no cálculo dos custos e receitas. Os fluxos de caixa devem ser estabelecidos para cada ano em que são pagos ou recebidos pela operação, durante o período de referência.
- As categorias contabilísticas que não constituam numerário, como as amortizações e as provisões (para substituições e para imprevistos) devem ser excluídas do cálculo.

- Os fluxos devem ser atualizados à taxa de desconto de 4 %.
- Os Estados-Membros podem utilizar uma taxa de desconto diferente, desde que apresentem uma justificação e assegurem a sua utilização coerente em operações semelhantes no mesmo setor.
- A aplicação de uma taxa diferente pode ser justificadas por:
  - a) Condições macroeconómicas específicas do Estado-Membro e tendências e conjuntura macroeconómicas internacionais; ou
  - b) Natureza do investidor ou da estrutura de execução, tais como as parcerias público-privadas; ou
  - c) A natureza do setor em causa.
- Para estabelecer taxas de desconto específicas, os Estados-Membros devem fazer uma estimativa da rentabilidade média de longo prazo de um cabaz de investimentos sem risco alternativo, nacional ou internacional, que considerem mais pertinente. As informações sobre as diferentes taxas de desconto devem ser disponibilizadas aos beneficiários.

A rentabilidade financeira do investimento é avaliada calculando-se o valor atual líquido financeiro e a taxa de rentabilidade financeira do investimento (VALF/C e TRF/C). Estes indicadores mostram a capacidade de as receitas líquidas remunerarem os custos de investimento, independentemente da maneira como estes são financiados.

O Valor Atual Líquido (VAL) resulta da diferença entre:

- as receitas líquidas atualizadas da operação (apuradas pela diferença entre a soma de receitas atualizadas e os custos de funcionamento atualizados acrescidas do valor residual atualizado);
- os custos de investimento calculado no final do período.

$$VAL = \sum_{t=0}^n \left[ \frac{(R_t - D_t)}{(1+i)^t} \right] - \sum_{t=0}^n \left[ \frac{I_t}{(1+i)^t} \right] + Valor\ residual\ t$$

Sendo:  $I_t$  - investimento em  $t$ ;  $R_t$  - Receita brutas de exploração em  $t$ ;  $D_t$  - despesas brutas de exploração em  $t$ ;  $i$  - taxa de atualização;  $n+1$  - período de referência, em anos.

A Taxa Rendibilidade Financeira (TRF) poderá ser obtida da seguinte forma:

$$\sum_{t=0}^n \left[ \frac{R_t - D_t}{(1+TRF)^t} \right] - \sum_{t=0}^n \left[ \frac{I_t}{(1+TRF)^t} \right] + Valor\ residual\ t$$

Sendo:  $I_t$  - investimento em  $t$ ;  $R_t$  - Receita brutas de exploração em  $t$ ;  $D_t$  - despesas brutas de exploração em  $t$ ;  $i$  - taxa de atualização;  $n+1$  - período de referência, em anos.

Acresce que, ao calcular a rentabilidade financeira do capital próprio (VALF/K, TRF/K), os recursos financeiros investidos na operação – líquidos de subsídio da UE – são considerados como saídas em vez de custos de investimento. As contribuições de capital devem ser

consideradas no momento em que são efetivamente pagas à operação ou reembolsadas (no caso de empréstimos).

Para uma operação poder solicitar a contribuição dos Fundos, deve resultar desta análise que há uma parte dos custos de investimento da operação que não é coberta pelos rendimentos da própria operação e que, por conseguinte, esta necessita de financiamento. Assim, o VALF/C deve ser negativo e o TRF/C deve ser inferior à taxa de desconto utilizada para a análise.

Em Anexo, disponibiliza-se um exemplo prático de uma análise financeira, adaptado dos exemplos constantes no guia específico da Comissão Europeia sobre análise custo-benefício, conjugado com um exemplo do CENSE – Centro de Investigação em Ambiente e Sustentabilidade.

### A.5.2. Principais elementos e parâmetros

Na realização da análise devem ser tidos em consideração os seguintes elementos e parâmetros, descritos neste ponto.

#### Período de referência

A Comissão Europeia, no seu guia de análise custo-benefício<sup>3</sup>, recomenda para o período de programação 2014-2020, a adoção de um período de referência, por sector de atividade, que seja igual ao número de anos indicado no Anexo I do Regulamento Delegado (UE) 480/2014, conforme apresentado no quadro seguinte. A adoção de um período de referência diverso apenas poderá ser considerada em casos devidamente justificados.

Setor	Período de referência (anos)
Transporte ferroviário	30
Abastecimento de água/saneamento	30
Transporte rodoviário	25-30
Gestão de resíduos	25-30
Portos e aeroportos	25
Transporte urbano	25-30
Energia	15-25
Investigação e inovação	15-25
Banda larga	15-20
Infraestrutura empresarial	10-15
Outros setores	10-15

O período de referência incluirá o período de execução do investimento.

#### Taxa de desconto financeira

A taxa de desconto financeira pode ser nominal ou real, respetivamente se a análise financeira é efetuada a preços correntes ou constantes. Apesar dessa possibilidade, a Comissão Europeia,

<sup>3</sup> A Comissão Europeia definiu a metodologia para a realização da análise custo-benefício, concretizada, em 2006, no Documento de Trabalho n.º 4 e, posteriormente em 2014 no guia específico, Guide to Cost-benefit Analysis of Investment Projects, Economic appraisal tool for Cohesion Policy -.

de acordo com o artigo 19º do Regulamento Delegado (UE) 480/2014, aconselha a realização da análise utilizando a taxa de desconto financeira real, recomendando o valor de 4%.

A atualização dos montantes do custo total de investimento, valor residual, receita e custo de exploração, utilizando a taxa de desconto financeira, tem que ser reportada ao ano inicial do investimento, ou seja ao ano base, coincidindo por isso com o primeiro ano do período de referência utilizado na análise financeira.

O ano de referência dos preços constantes deve ser o ano em que a análise financeira foi efetuada.

Valor atual = $m / (1 + i)^n$	Sendo: $m$ - valor futuro; $i$ - taxa de desconto; $n$ - número de anos
Valor futuro = $VA * (1 + i)^n$	Sendo: $VA$ - valor atual; $i$ - taxa de atualização; $n$ - número de anos

### **Custo total do investimento**

Para a análise financeira deverá ser considerado o custo total do investimento.

Na determinação do custo total de uma operação deve ter-se em conta o conceito de operação, sendo este entendido como uma série de trabalhos, atividades ou serviços destinados à realização de uma tarefa indivisível de natureza económica ou técnica precisa, com objetivos claramente identificados. Assim, a operação é identificada como uma unidade de análise autónoma, pelo que a determinação do custo total deve contemplar todas as despesas, elegíveis ou não a cofinanciamento

Ao custo total do investimento da operação deverá ser deduzido o IVA, se este for dedutível pelo beneficiário, e os montantes associados aos imprevistos.

No caso da análise financeira efetuada em termos reais, ou seja a preços constantes, atendendo que a mesma deve ser isenta de qualquer efeito de inflação, igualmente, tem que se excluir do custo do investimento o montante associado às revisões de preços, mesmo que este seja considerado elegível.

O montante de investimento a considerar deve corresponder ao Custo Total da Operação, incluindo custos fixos (construção, terrenos, equipamento, etc), custos intangíveis (custos de preparação, assistência técnica, etc) e variações de Fundo de Maneio (os quais tem que ser devidamente justificados<sup>4</sup>).

Deste modo, deve ser observado que o custo do investimento a considerar na análise financeira poderá não coincidir com o custo do investimento elegível da operação.

### **Receita e custos de exploração**

As receitas e os custos de exploração são considerados numa abordagem incremental, levando em consideração a diferença entre o cenário da operação e um cenário alternativo sem a operação.

As receitas e os custos devem ser considerados no ano em que efetivamente ocorrem.

<sup>4</sup> cf. Ponto 2.7.3 do Guia de Análise Custo-Benefício da Comissão de 2014.

Os montantes das receitas e dos custos não incluem o IVA sempre que este seja recuperável pelo beneficiário.

De acordo com o artigo 16º do Regulamento Delegado (UE) 480/2014, para efeitos do cálculo da receita líquida atualizada, as receitas são determinadas com base nos seguintes elementos:

- a) Os direitos de utilização devem ser fixados em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», se for caso disso, bem como, devem ter em conta os aspetos de acessibilidade dos preços;
- b) As receitas não incluem as transferências dos orçamentos nacionais ou regionais ou dos sistemas de seguros públicos nacionais;
- c) Sempre que a uma operação são acrescentados novos ativos para complementar uma infraestrutura ou serviço já existentes, devem ser tidas em conta tanto as contribuições de novos utilizadores como as contribuições adicionais dos utilizadores existentes do serviço ou da infraestrutura novos ou ampliados.

De realçar que, se a operação promove uma redução dos custos de exploração, face ao cenário de ausência de implementação da operação, deverá ser considerado como receita, excetuando, nos casos aplicáveis, a respetiva redução dos subsídios de exploração.

Quanto aos custos de exploração, conforme o artigo 17º do Regulamento Delegado (UE) 480/2014, para efeitos do cálculo da receita líquida atualizada, devem ser tidos em conta os seguintes custos que ocorrem durante o período de referência:

- a) Custos de substituição de equipamento de vida curta para assegurar o funcionamento técnico da operação;
- b) Custos fixos de funcionamento, incluindo custos de manutenção, como pessoal, manutenção e reparação, gestão e administração geral, e seguros; e
- c) Custos variáveis de funcionamento, incluindo os custos de manutenção, consumo de matérias-primas, energia, consumíveis e reparação.

Não se incluem na análise custos financeiros, como os relativos a juros, nem aqueles que não constituem fluxos de tesouraria, como as depreciações.

### **Valor residual**

No caso de operações cujos ativos têm uma duração de vida que excede o período de referência, o seu valor residual <sup>5</sup> é determinado mediante o cálculo do valor líquido corrente dos fluxos de tesouraria nos anos de vida remanescentes da operação. Podem ser utilizados outros métodos de cálculo do valor residual em circunstâncias devidamente justificadas.

O valor residual dos investimentos só deve ser incluído no cálculo da receita líquida atualizada da operação se as receitas forem superiores aos custos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Valor Residual corresponde ao Valor efetivo independentemente de corresponder ao valor contabilístico

<sup>6</sup> De acordo com artigo 18º do Regulamento Delegado (UE) 480/2014. Ver também ponto 2.7.3 do Guia Análise Custo-Benefício da Comissão de 2014

## A.6. MÉTODO DO CÁLCULO DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO

### A.6.1. Âmbito de aplicação

A aplicação do método do défice de financiamento identifica a parcela dos custos de investimento que necessita de financiamento do PO, separando-a da parcela dos custos de investimento que poderá ser financiada pela própria operação através das suas receitas líquidas. Assim, o défice de financiamento decresce com o acréscimo das receitas líquidas da operação.

Uma vez que a despesa elegível não pode exceder a diferença entre os custos de investimento e as receitas líquidas, ambos em valores atualizados, o método visa determinar o montante máximo elegível para cálculo da contribuição dos Fundos.

O cálculo do défice de financiamento não se aplica quando as receitas forem inferiores ou iguais aos custos de exploração, ou seja, quando houver uma receita líquida negativa ou nula. Não é tido em consideração, neste cálculo, o respetivo valor residual. Nestes casos, considera-se que a totalidade dos custos de investimento necessita de financiamento da contribuição pública pelo que se pode dizer que o défice de financiamento, numa ótica percentual é de 100%.

Nas operações com receita líquida negativa ou nula, a respetiva análise de sustentabilidade financeira deve demonstrar que durante o período de referência da operação existirá disponibilidade financeira suficiente para as respetivas despesas.

### A.6.2. Cálculo do défice de financiamento

O défice de financiamento é calculado sempre com valores atualizados. O respetivo cálculo assim como o do montante máximo elegível e da contribuição do fundo obedecem às seguintes fórmulas:

#### - Déficit de financiamento em valores absolutos (DF)

$$\text{Déficit de financiamento} = \text{Custo total do investimento} - (\text{receita} - \text{custos de exploração} + \text{valor residual})$$

$$DF = CTI - (R - CE + VR)$$

Este valor coincide com o montante máximo elegível, sempre que o custo total do investimento for integralmente elegível.

Quando o custo total do investimento não é integralmente elegível o montante máximo elegível é ajustado proporcionalmente.

#### - Déficit de financiamento em valores percentuais (DF%)

$$DF\% = \frac{CTI - (R - CE + VR)}{CTI} \times 100$$

#### - Montante máximo elegível (MME) para a contribuição do Fundo

$$MME = \text{Custos elegíveis} \times \text{Déficit de financiamento}$$

**- Fundo atribuído à operação**

Fundo = MME x Taxa de cofinanciamento
---------------------------------------

**A.7. MONITORIZAÇÃO DAS RECEITAS E DEDUÇÕES****A.7.1. Objetivos da monitorização**

Nas operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, a Autoridade de Gestão do NORTE 2020 implementou um sistema de monitorização com o objetivo de assegurar uma adequada implementação do disposto no artigo 61º, tanto no que se refere às operações cujas receitas líquidas após a sua conclusão puderam ser previamente estimadas, como àquelas em que as mesmas só são identificadas *a posteriori*.

Este sistema de monitorização permite à Autoridade de Gestão ter em consideração as receitas que não puderam ser previamente estimadas e confirmar as estimativas que levaram à determinação do montante de apoio da União Europeia, evitando financiamento em excesso das operações. Por outro lado, a monitorização atempada permite efetuar a realocação de FEDER noutras operações antes do final do período de elegibilidade do NORTE 2020.

Para este efeito, sem prejuízo de outras ações que a Autoridade de Gestão entenda levar a cabo, os beneficiários deverão reportar a informação necessária<sup>7</sup>, durante a execução das operações e nos três anos seguintes à conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, através do relatório de execução final e/ou no âmbito de eventuais visitas ou ações de auditoria e controlo.

**A.7.2. Operações cujas receitas não puderam ser previamente estimadas**

O défice de financiamento não será calculado para as operações nas quais não é objetivamente possível estimar com antecedência a receita. De acordo com o descrito no documento COCOF 07/0074/09, encontram-se abrangidos por esta impossibilidade as operações de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação<sup>8</sup>. Nas restantes operações, deve-se sempre calcular o défice de financiamento, mesmo com recurso à experiência de outros Programas Operacionais.

Nesta situação excecional das operações para os quais não foi possível estimar previamente a receita, de acordo com os métodos previsto nos números 3 ou 5 do artigo 61º, a receita líquida gerada no prazo de três anos após a conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, é deduzida da despesa declarada à Comissão.

Esta dedução será repercutida nos pagamentos ao beneficiário de acordo com a proporção do custo elegível e com a taxa de cofinanciamento adotada, podendo originar a devolução de montantes já recebidos.

<sup>7</sup> Ver ponto 7.5 - Obrigações do beneficiário.

<sup>8</sup> O anexo II do documento COCOF 07/0074/09 enumera os casos mais representativos de impossibilidade de estimar com antecedência as receitas.

### **A.7.3. Alterações do défice de financiamento**

De acordo com o definido na Circular IFDR nº 03/2013 de 30/09/2013 (ponto 5.3) e documento COCOF 07/0074/09 (ponto 3.3), até à data de submissão dos documentos de encerramento do NORTE 2020, a Autoridade de Gestão recalculará o défice de financiamento, quando se registarem alterações dos pressupostos considerados anteriormente em resultado das seguintes situações:

- Novos tipos de fontes de receitas geradas pela operação não consideradas aquando do cálculo do défice de financiamento e/ou ocorridas após o seu cálculo;
- Alterações na política de tarifas que tenham impacto significativo no cálculo do défice de financiamento.

Em ambas as situações, pode verificar-se que uma operação à qual não foi aplicada o cálculo do défice de financiamento por ter receitas líquidas estimadas negativas, deixa de estar nessa situação face aos dados revistos, ou, o resultado do cálculo que originou a determinação do montante de comparticipação foi significativamente superior ao que resulta dos valores revistos.

A dedução a efetuar nos pagamentos ao beneficiário será a diferença do Fundo entre o inicialmente atribuído à operação em comparação com o obtido com o cálculo do défice de financiamento revisto. Uma vez que o custo do investimento constitui uma base para a definição do montante máximo elegível, um eventual aumento neste custo poderá anular o efeito dos aumentos das receitas líquidas.

Por último, salienta-se que, caso seja comprovado que na candidatura da operação foram apresentadas receitas deliberadamente subestimadas, poderá configurar uma situação de irregularidade.

### **A.7.4. Ausência de revisão do défice de financiamento**

De acordo com o definido na Circular IFDR nº 03/2013 de 30/09/2013 (ponto 5.4) e documento COCOF 07/0074/09 (ponto 3.3), o défice de financiamento permanecerá inalterável, ou seja, não será necessário efetuar novamente o seu cálculo, nas seguintes situações:

- Acréscimo ou decréscimo de rendimento de fontes anteriormente consideradas no cálculo do défice de financiamento<sup>9</sup>.
- Alterações na procura ou outros fatores económicos externos (como por exemplo imprevisível inflação dos preços).

No que respeita às operações que constituem uma fase de uma operação global, e não se verificando as condições referidas no ponto 7.3. desta Orientação, o respetivo défice de financiamento também não será alterável, mesmo que a fase subsequente cofinanciável, respeitando as regras aplicáveis ao período de programação 2014-2020, obtenha condições distintas.

Assim, para operações em que o défice de financiamento permanece inalterável, aquando da apresentação do Relatório de Execução Final da operação, o beneficiário está dispensado de apresentar uma nova análise financeira, devendo, no entanto, apresentar a declaração cuja minuta consta do Anexo 8 desta Orientação.

---

<sup>9</sup> Excetuando nas situações em que fique evidenciado que as receitas líquidas foram deliberadamente subestimadas.

#### **A.7.5. Obrigações do beneficiário**

Para efeito da monitorização das receitas associadas a esta tipologia de operações, deve o beneficiário fornecer as seguintes informações à Autoridade de Gestão do NORTE 2020:

- 1) Informar a Autoridade de Gestão da receita líquida geradas ao longo de três anos após a conclusão da Operação, ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, no caso de não ter sido possível estimar com antecedência as respetivas receitas;
- 2) Informar a Autoridade de Gestão quando a receita líquida determinadas para efeito do cálculo da comparticipação sofrer alteração substancial.

Nestas situações, o beneficiário fica obrigado a restituir as comparticipações recebidas em excesso, correspondentes aos montantes que venham a ser devolvidos ao Orçamento Geral da União Europeia, na sequência da identificação de receita que não tenha sido devidamente considerada no âmbito de pagamentos efetuados à Operação.

## **PARTE B - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA LÍQUIDA DURANTE A SUA EXECUÇÃO E ÀS QUAIS NÃO SEJA APLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 61.º, N.º 1 A 6**

### **B.1. ENQUADRAMENTO**

O artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 determina um conjunto de critérios para a identificação das operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão.

Não estão assim abrangidos pelo referido regime do artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 as operações de custo total elegível igual ou inferior a 1 milhão de euros e que geram receita em resultado da sua execução. Deste modo, não relevam para este conceito as receitas associadas a uma eventual exploração das operações, ainda que ocorram durante o período de cofinanciamento.

Os critérios definidos para este tipo de operações têm em consideração as regras estabelecidas no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

### **B.2. RECEITA GERADORA POR OPERAÇÕES NÃO ENQUADRÁVEIS NO ÂMBITO DO ARTIGO 61.º**

São consideradas como receitas associadas às operações não enquadráveis no âmbito do artigo 61.º, os recebimentos auferidos pelos beneficiários até ao seu encerramento, designadamente os provenientes de:

- a. Receitas de venda de bens resultantes da operação (ex.: publicações, estudos, ferramentas de diagnóstico, aplicações informáticas, material disponibilizado no local da construção, terrenos, concessões, etc.), ou;
- b. Receitas de prestação de serviços a título oneroso resultantes da operação (ex.: prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, acesso a bases de dados e outros serviços de informação, publicidade vendida em outputs incluídos na operação, etc.), ou;
- c. Receitas com origem em direitos de inscrição ou outro tipo de pagamentos para acesso a atividades originadas pela operação (ex.: custos de inscrição para participação em seminários, em ações de promoção internacional ou outras iniciativas, etc.).

À semelhança do definido para as operações enquadráveis no âmbito do artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, das receitas a considerar são excluídos os montantes pagos por entidades terceiras a título de transferências ou subsídios.

### **B.3. CÁLCULO DO CUSTO ELEGÍVEL E MOMENTOS DE AFERIÇÃO**

A parcela dos rendimentos referidos no ponto B.2. adicionada do apoio FEDER que não ultrapassar o total da despesa elegível da operação, na sua totalidade ou proporcionalmente, consoante tenha resultado total ou parcialmente da operação cofinanciada, será considerada como fonte de financiamento da mesma e, como tal, não será deduzida a essa despesa elegível.

Apura-se, assim, o valor final da despesa elegível comparticipável. Este valor final, por aplicação da taxa de comparticipação aprovada, determinará o valor do apoio FEDER para a operação.

#### **B.4. MONITORIZAÇÃO DA RECEITA E MOMENTOS DE AFERIÇÃO**

Quando prevista, a geração de receita durante a fase de execução da operação deve ser devidamente identificada e, sempre que possível, estimada em sede de candidatura.

Nos casos em que, devido às características e natureza dos resultados da operação que é objeto da candidatura, se concluir que a mesma não gera qualquer receita identificada no ponto B.2, deve ser junta à candidatura uma declaração mencionando expressamente esse facto e a respetiva fundamentação. O modelo desta declaração consta do Anexo 7 à presente Norma de Gestão.

Adicionalmente, aquando da apresentação do Relatório de Execução Final, o beneficiário deverá prestar informação atualizada sobre a receita da operação (prevista ou não em sede de candidatura), a qual deve ser comprovada pelos respetivos balancetes contabilísticos.

Se o Beneficiário comunicar receita efetiva de valor superior aos montantes considerados em candidatura e já deduzidos ao montante elegível aprovado, a Autoridade de Gestão, em fase de encerramento da operação, procederá ao ajustamento desse montante elegível, o que poderá eventualmente implicar uma restituição das comparticipações recebidas em excesso.

Se o Beneficiário comunicar receita efetiva de valor inferior aos montantes considerados em candidatura e já deduzidos ao montante elegível aprovado, não ocorrerá qualquer alteração à Decisão Favorável de Financiamento.

#### **B.5. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO**

Para efeito da monitorização da receita associada a esta tipologia de operações, o beneficiário deve, na fase de conclusão da Operação, aquando da apresentação do Relatório de Execução Final, prestar à Autoridade de Gestão informação atualizada sobre a receita efetiva da Operação.

O apuramento da receita gerada pela Operação deve ser comprovado pelos respetivos balancetes contabilísticos.

A receita efetiva de valor superior aos montantes considerados em candidatura, se deduzida ao montante elegível aprovado, implicará, em fase de encerramento da Operação, um ajustamento desse montante elegível, o que poderá eventualmente implicar uma restituição das comparticipações recebidas em excesso.

A receita efetiva de valor inferior aos montantes considerados em candidatura e já deduzida ao montante elegível aprovado, não implicará, em fase de encerramento da Operação, qualquer alteração à decisão favorável de financiamento.

## **ANEXOS**

**ANEXO 1** – Definição de percentagens forfetárias para operações geradoras de receita líquida

**ANEXO 2** - Fluxograma de acompanhamento das operações geradoras de receita

**ANEXO 3** – Exemplos de aplicação da metodologia do método do “défice de financiamento”

**ANEXO 4** – Glossário de conceitos

**ANEXO 5** – Referências normativas

**ANEXO 6** – Modelo de declaração aplicável a “Operações com custo total elegível superior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita”

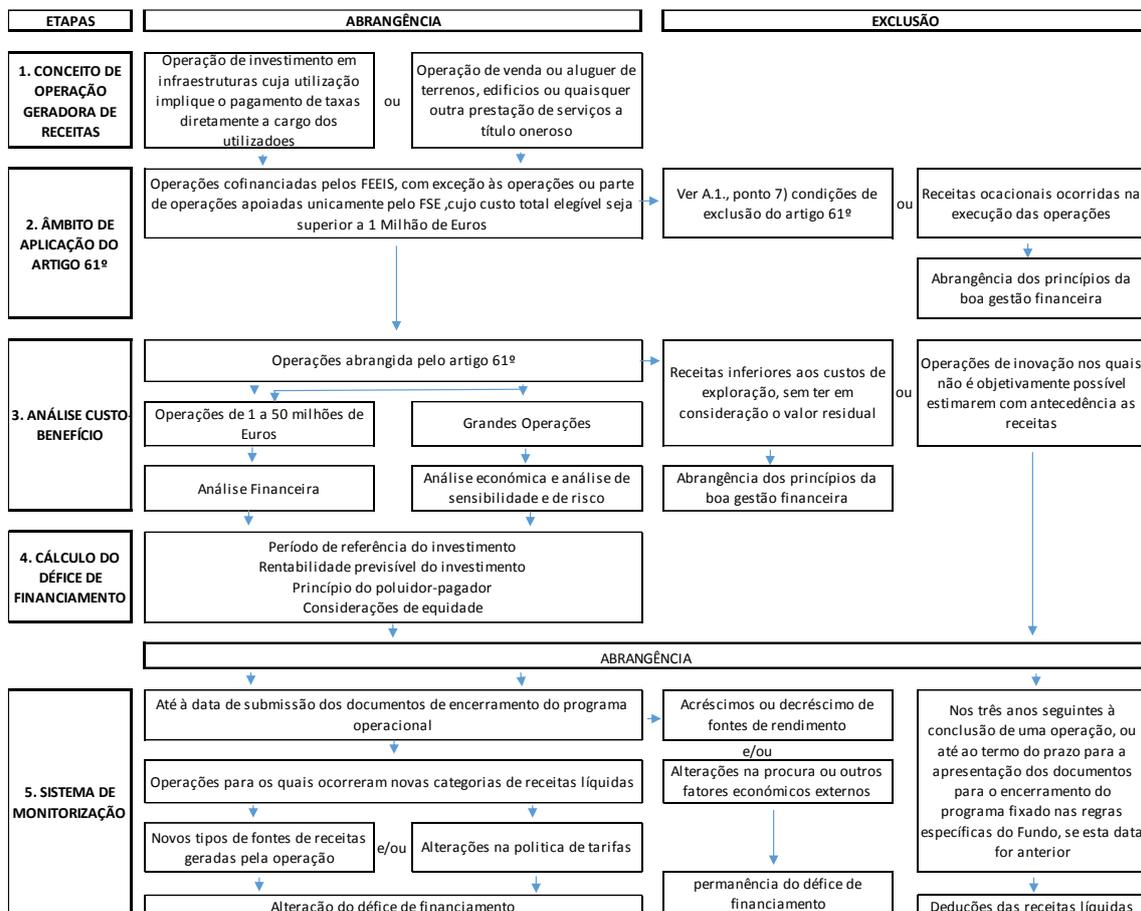
**ANEXO 7** – Modelo de declaração aplicável a “Operações com custo total elegível igual ou inferior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita durante a sua fase de execução”

**ANEXO 8** – Modelo de declaração relativa à manutenção do défice de financiamento

**ANEXO 1 – Definição de percentagens forfetárias para operações geradoras de receita líquida**

	<b>Setor</b>	<b>Percentagens forfetárias</b>
1	RODOVIÁRIO	30%
2	FERROVIÁRIO	20%
3	TRANSPORTES URBANOS	20%
4	ÁGUA	25%
5	RESÍDUOS SÓLIDOS	20%

**ANEXO 2 - Fluxograma do acompanhamento das operações geradoras de receita**



### ANEXO 3 - Exemplos de aplicação do método do “Défice de Financiamento”

#### Exemplo 1

Considere-se uma operação com um investimento repartido por 4 anos e o início da exploração a ocorrer no quinto ano. O período de referência é de 15 anos e considera-se haver um valor residual pelo facto de o período de vida económica útil exceder o período de referência. Todo o Custo de Investimento (CTI) é Despesa Elegível. A taxa de cofinanciamento definida é de 85%. Os valores relativos ao Custo do Investimento (CTI), Custos de Exploração (CE), Receita (R) e Valor Residual (VR) são os seguintes, após deduzido o efeito da inflação:

#### Operação com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos de Exploração	3.Receita	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	2.500.000				-2.500.000
2	2.500.000				-2.500.000
3	2.500.000				-2.500.000
4	2.500.000				-2.500.000
5		200.000	400.000		200.000
6		200.000	400.000		200.000
7		200.000	400.000		200.000
8		200.000	400.000		200.000
9		200.000	400.000		200.000
10		200.000	400.000		200.000
11		200.000	400.000		200.000
12		200.000	400.000		200.000
13		200.000	400.000		200.000
14		200.000	400.000		200.000
15		200.000	400.000		200.000
16		200.000	400.000		200.000
17		200.000	400.000		200.000
18		200.000	400.000		200.000
19		200.000	400.000	400.000	600.000
<b>Total</b>	<b>10.000.000</b>	<b>3.000.000</b>	<b>6.000.000</b>	<b>400.000</b>	

Note-se que o Valor Residual considerado no ano 19 corresponde à atualização, para esse ano, do valor do rendimento líquido esperado a partir do ano 20 e até ao fim da vida económica útil da operação.

Atualizando os valores, através de uma taxa de desconto real de 4%, para o “ano 0” (neste caso, o ano da candidatura) teremos:

**Operação com valores atualizados para o ano 0 (ano da candidatura)**

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos de Exploração	3.Receita	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4)
					Fluxo de Tesouraria
1	2.403.846,15				-2.403.846,15
2	2.311.390,53				-2.311.390,53
3	2.222.490,90				-2.222.490,90
4	2.137.010,48				-2.137.010,48
5		164.385,42	328.770,84		164.385,42
6		158.062,91	316.125,81		158.062,91
7		151.983,56	303.967,13		151.983,56
8		146.138,04	292.276,08		146.138,04
9		140.517,35	281.034,69		140.517,35
10		135.112,83	270.225,67		135.112,83
11		129.916,19	259.832,37		129.916,19
12		124.919,41	249.838,82		124.919,41
13		120.114,82	240.229,63		120.114,82
14		115.495,02	230.990,03		115.495,02
15		111.052,90	222.105,80		111.052,90
16		106.781,64	213.563,27		106.781,64
17		102.674,65	205.349,30		102.674,65
18		98.725,62	197.451,25		98.725,62
19		94.928,48	189.856,97	189.856,97	284.785,45
<b>Total</b>	<b>9.074.738,06</b>	<b>1.900.808,83</b>	<b>3.801.617,67</b>	<b>189.856,97</b>	<b>-6.984.072,26</b>

Neste caso, teremos então:

**1.º Passo – Cálculo do Défice de financiamento em valores absolutos**

$$DF = CTI - (R - CE + VR)$$

$$DF = -6.984.072,26$$

**2.º Passo – Cálculo do Défice de financiamento em valores percentuais**

$$DF\% = \frac{CTI - (R - CE + VR)}{CTI} \times 100$$

$$DF\% = \frac{6.984.072,26}{9.074.738,06} \times 100 = 76,96\%$$

**3.º Passo – Montante máximo elegível (MME) para a contribuição do Fundo**

$$MME = \text{Custos elegíveis} \times DF\%$$

$$MME = 10.000.000,00 \times 76,96\%$$

$$MME = 7.696.000,00$$

#### 4.º Passo – Fundo atribuído à operação

Fundo = MME x Taxa de Cofinanciamento

Fundo = 7.894.874,56 x 85%

Fundo = 6.710.643,38

Fundo = MME x Taxa de Cofinanciamento

Fundo = 7.696.000,00 x 85%

Fundo = 6.541.600,00

#### Exemplo 2

Considere-se uma operação com um investimento repartido por 4 anos e o início da exploração a ocorrer no quinto ano. O período de referência é de 15 anos e considera-se não haver valor residual pelo facto de o período de vida economicamente útil coincidir com o período de referência. Apenas 80% do Custo do Investimento é Despesa Elegível. A taxa de cofinanciamento definida é de 85%. Os valores relativos ao Custo do Investimento (CTI), Custos de Exploração (CE), Receita (R) e Valor Residual (VR) são os seguintes, após deduzido o efeito da inflação:

#### Operação com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos de Exploração	3.Receita	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	2.500.000				-2.500.000
2	2.500.000				-2.500.000
3	2.500.000				-2.500.000
4	2.500.000				-2.500.000
5		200.000	100.000		-100.000
6		200.000	100.000		-100.000
7		200.000	100.000		-100.000
8		200.000	100.000		-100.000
9		200.000	100.000		-100.000
10		200.000	100.000		-100.000
11		200.000	100.000		-100.000
12		200.000	100.000		-100.000
13		200.000	100.000		-100.000
14		200.000	100.000		-100.000
15		200.000	100.000		-100.000
16		200.000	100.000		-100.000
17		200.000	100.000		-100.000
18		200.000	100.000		-100.000
19		200.000	100.000	0	-100.000
<b>Total</b>	<b>10.000.000</b>	<b>3.000.000</b>	<b>1.500.000</b>	<b>0</b>	

Note-se que neste caso se torna dispensável atualizar os valores para o “ano 0” pois um Rendimento Líquido negativo não pode ser acrescido ao Custo do Investimento, para efeitos de cálculo do montante de decisão.

Neste exemplo, estamos perante uma situação a que não se aplica o método do défice de financiamento, pois as Receita (R) são inferiores aos Custos de Exploração (CE). Ou seja, considera-se que a totalidade do Custo de Investimento necessita de financiamento pelo que se pode dizer que o défice de financiamento, numa ótica percentual é de 100%.

No entanto, como referido na presente Orientação, as operações deste tipo têm que observar os princípios da boa gestão financeira em termos de economia, eficiência e eficácia. Igualmente, a respetiva análise de sustentabilidade financeira deve demonstrar que durante o período de referência da operação existirá disponibilidade financeira suficiente para as respetivas despesas.

Neste caso, teremos então:

$$DF\% = 100\%$$

$$MME = \text{Custos elegíveis} \times DF\% = (80\% \times 10.000.000,00) \times 100\% = 8.000.000,00$$

$$\text{Fundo} = MME \times \text{Taxa de Cofinanciamento} = 8.000.000,00 \times 85\% = 6.800.000,00$$

### Exemplo 3

Considere-se uma operação relativa a uma ação imaterial em que a execução da operação se confina a um mesmo ano, quer em termos de Custos quer em termos de Receita. Considera-se que o Custo Total é elegível na sua totalidade e que a taxa de cofinanciamento é de 85%. Neste caso, a operação não tem uma despesa de investimento, no sentido económico do termo, razão pela qual também não gera receita em anos subsequentes. No entanto, por razões de coerência com a nomenclatura adotada, designamos esses custos como sendo de investimento.

#### Operação com valores a preços constantes

Ano	1.Custos de Investimento	2.Custos de Exploração	3.Receita	4.Valor Residual	5 = -1+(3-2+4) Fluxo de Tesouraria
1	1.500.000	0	800.000	0	-700.000

Uma vez que os dados são relativos a um único ano, é dispensável a atualização dos valores.

#### 1.º Passo – Cálculo do Déficit de financiamento em valores absolutos

$$DF = CTI - (R - CE + VR)$$

$$DF = 1.500.000,00 - (800.000,00 - 0,00 + 0,00)$$

$$DF = 700.000,00$$

#### 2.º Passo – Cálculo do Déficit de financiamento em valores percentuais

$$DF\% = \frac{CTI - (R - CE + VR)}{CTI} \times 100$$

$$DF\% = \frac{700.000,00}{1.500.000,00} \times 100 = 46,6(6)\%$$

#### 3.º Passo – Montante máximo elegível (MME) para a contribuição do Fundo

$$MME = \text{Custos elegíveis} \times DF\%$$

$$MME = 1.500.000,00 \times 46,6(6)\%$$

MME = 700.000,00

#### **4.º Passo – Fundo atribuído à operação**

Fundo = MME x Taxa de Cofinanciamento

Fundo = 700.000,00 x 85%

Fundo = 595.000,00

Ou seja, neste caso tudo se passa como se as Receita fossem diretamente abatidas à Despesa Elegível.

### **Exemplo 4 (Circular IFDR - Caso prático de uma análise financeira)**

---

#### **Apresentação da operação**

A empresa responsável pela gestão de um sistema de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) referente ao conjunto de 7 municípios propôs a construção de uma unidade de Tratamento Mecânico e Biológico (TMB). A execução desta operação permitirá a o tratamento de RSU, assim como de uma parte de Resíduos Urbanos Biodegradáveis, provenientes da recolha seletiva.

Esta unidade de TMB permite ainda a produção e recuperação de energia.

A área coberta pelo sistema é uma área urbana com cerca de 400.000 habitantes, sendo que a produção estimada de resíduos é de 60.000 toneladas/ano. A capacidade prevista para a unidade de TMB encontra-se ajustada à produção de resíduos, podendo atingir 65.000 toneladas/ano. O período de vida útil previsto para esta operação é de 30 anos.

A opção pela execução desta operação prendeu-se ao facto da solução utilizada até à data para a gestão dos resíduos daqueles municípios ser o depósito em aterro, cuja capacidade se encontra próxima do limite. Neste caso, o cenário sem alterações não era equacionável. Por outro lado, a mera alteração da localização do aterro, considerada no estudo de viabilidade da operação, implicaria uma localização afastada da área do sistema, o que tornava esta opção inviável do ponto de vista económico.

Deste modo, o estudo de viabilidade apontou a solução acima mencionada como aquela que traria maiores benefícios (ambientais e económicos).

#### **Pressupostos operacionais da operação**

A operação pretende obter financiamento comunitário visto que, apesar de constituir uma operação geradora de receita, a unidade de TMB prevista implica um investimento avultado, para o qual o apoio comunitário será fundamental.

Neste sentido, a operação refere-se à conceção, construção e exploração de uma unidade de TMB. Esta unidade será composta por uma área de pré-tratamento, na qual será feita a separação mecânica dos seguintes tipos de resíduos:

- Matéria orgânica;
- Materiais recicláveis;
- Materiais rejeitados.

O tratamento da matéria orgânica é efetuado através do processo de digestão anaeróbia, do qual resulta a produção de biogás, o que permite a produção e aproveitamento de energia elétrica e térmica. Deste processo resultam dois “produtos”:

- O composto resultante da maturação e afinação do produto da fermentação da matéria orgânica – este produto pode ser utilizado em solos não dedicados à produção de alimentos e que apresentem carências ao nível da matéria orgânica;
- A energia elétrica, decorrente da produção de biogás – a energia produzida é vendida, na sua totalidade, à rede.

Os materiais recicláveis são separados e enviados para reciclagem, sendo que os materiais rejeitados são colocados em aterro.

### **Pressupostos Financeiros**

O período de referência estende-se pelo tempo de vida útil da operação, que é de 30 anos. Dado que a operação se iniciará em 2011, a vida útil dos equipamentos durará até 2040. O período de construção/instalação da unidade é de 2 anos. O período de operação é de 28 anos. A taxa de desconto financeira é de 4%, expressa em termos reais. A análise é feita a preços constantes de 2010, não sendo utilizada a taxa de inflação, que, para o período em análise, se prevê que seja de 2,0% (inflação média anual).

Conforme já foi referido, a quantidade anual de resíduos a tratar é de 60.000 toneladas. De acordo com as estimativas dos últimos estudos publicados, prevê-se que a quantidade de resíduos produzidos enfrente um decréscimo no período entre 2011-2018, de 1% ao ano, estabilizando-se entre 2019 e o fim previsível da vida útil dos equipamentos, ou seja, 2040.

Neste caso, o IVA não é considerado na análise financeira visto que é passível de ser deduzido pela empresa promotora da operação.

### **Custos de Investimento**

O investimento associado à unidade de TMB que se pretende instalar ascende a 26.000.000 €, sendo que os custos de reposição previstos, ao longo dos 30 anos estimados para a operação, são de 8.840.706 €. O investimento de substituição corresponde à necessidade de substituir equipamento fabril a 5, 10 e 20 anos.

No âmbito da análise financeira, não será considerado montante relativo à revisão de preços, que ascende a 950.000 €.

No final do período de vida útil da operação, estima-se a existência de um valor residual do investimento de 100.000 €, correspondente ao investimento em construção civil.

### **Custos de Exploração**

Os custos associados com a operação da unidade de TMB são os seguintes:

- Custos com pessoal – estes custos ascendem a 9.625.980 € no período em análise, representando um custo médio mensal de 12.733 € por trabalhador (12 trabalhadores qualificados e 15 trabalhadores não qualificados);

- Fornecimentos e serviços externos – esta rubrica dos custos de exploração refere-se a eletricidade, combustíveis, água e outros consumíveis; conservação e reparação de equipamentos; ferramentas e utensílios; e seguros. No período em análise, estes custos ascenderão a 39.256.880 €;
- Outros custos – estes custos referem-se às atividades de operação da unidade de TMB não incluídas nas rubricas anteriores. O valor dos mesmos nos 28 anos de operação da unidade de TMB é de 8.092.920 €.

### Receita

As receitas geradas pela unidade de TMB são:

- Taxa de serviço de gestão de resíduos, cobrada aos municípios aderentes ao sistema, no valor de 27,38 €/tonelada. O valor previsto, para o período de referência, referente à receita gerada com esta taxa é de 47.771.996 €;
- Venda dos materiais recicláveis – esta receita refere-se à venda dos materiais recicláveis objeto de separação mecânica. O montante da receita prevista com esta venda ascende a 19.529.340 €;
- Venda do composto produzido no decorrer do processo de digestão anaeróbia – o preço deste composto vai depender das suas características técnicas. Dado o nível e o tipo de resíduos tratados, prevê-se que a receita com este composto atinja 1.090.153 €;
- Venda à rede da energia elétrica produzida – a receita prevista com a venda de energia é 6.904.936 €.

### Resumo da Análise Financeira

Com base nos dados acima referidos, é possível chegar aos seguintes resultados:

Receita de Exploração (Atualizadas)	38.830.719 €	(R)
Custos de Exploração (Atualizados)	35.266.371 €	(CE)
Custo Total do Investimento (Atualizado)	27.857.621 €	(CTI)
Valor residual atualizado	30.832 €	(VR)
Receita Líquidas Atualizadas = (R) - (CE) + (VR)	3.595.180 €	(RLA)
VAL	-24.262.441 €	SE NEGATIVO JUSTIFICA FINANCIAMENTO
Custo Elegível (operação)	26.000.000 €	(CEP)
Taxa de Cofinanciamento	70%	(TC)

Neste caso, a comparticipação comunitária deve ser calculada do seguinte modo:

### Cálculo do Financiamento Comunitário

#### 1) Défice de Financiamento

$$\text{Máx. DE} = \text{DF} = \text{CTI} - \text{RLA} = 24.262.441\text{€}$$

Máx. DE – Despesa elegível (máximo)

DF – Défice de Financiamento

$$\text{DF \%} = (\text{CTI} - \text{RLA}) / \text{CTI} = 87,09\%$$

CTI – Custo Total do Investimento (Atualizado)  
RLA - Receita Líquida Atualizada (R – CE)  
DF % - Taxa de Funding Gap (Défice de financiamento)

2) Montante Máximo Elegível

$$\text{MME} = \text{CEP} \times \text{DF} \% = 22.644.556,25\text{€}$$

MME – Montante máximo elegível  
CEP - Custo Elegível da Operação

3) Fundo atribuído à Operação

$$\text{Fundo} = \text{MME} \times \text{TC} = 15.851.189,38\text{€}$$

TC - Taxa de Participação

#### **ANEXO 4 – Glossário de conceitos**

**Análise de risco** - probabilidade de obter uma taxa de rentabilidade satisfatória e da variabilidade em relação à melhor estimativa

**Análise de sensibilidade** - forma como os impactes estimados são suscetíveis de alteração no caso de algumas variáveis chave da operação

**Base incremental** - diferença entre o cenário da operação e um cenário alternativo sem operação

**Custo total** - todas as despesas da preparação à supervisão, com IVA se não recuperável

**Custos de exploração** - incluem além dos custos de operação os de manutenção (grandes reparações e custos de substituição de componentes com vida útil inferior ao período de referência)

**Custos de investimento** - ver conceito de custo total

**Défice de financiamento** - parcela de custos de investimento que necessita de financiamento (subsídio), separada da que pode ser financiada por receita líquidas da operação

**Despesa elegível** - na aceção do art.º 61 do Regulamento (UE) nº 1303/2013, diferença entre os custos do investimento e as receitas líquidas em valores atualizados. Sinónimo de montante máximo elegível ou montante elegível da decisão

**Equidade** - capacidade de os utilizadores pagarem as tarifas com referência a níveis de prosperidade relativa

**Fator de desconto** - sinónimo da taxa de desconto

**Fluxos de tesouraria** - montante real de dinheiro pago e recebido pela operação

**IVA recuperável** - Imposto de valor acrescentado que possa ser recuperado independentemente da entidade beneficiária ter ou não acionado os procedimentos para o efeito

**Montante máximo elegível** - ver conceito de despesa elegível, aplica-se às operações geradoras de receita, na aceção do art.º 61 do Regulamento (UE) nº 1303/2013

**Período de referência** - número de anos da vida económica da operação utilizado no Estudo de Viabilidade Financeira não coincide necessariamente com a vida útil

**Princípio do poluidor pagador** - os custos externos gerados pela poluição devem ser pagos pelo poluidor

**Princípios de boa gestão financeira** - economia, eficiência e eficácia

**Operação** - uma série de trabalhos, atividades ou serviços, destinados à realização de tarefa indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objetivos claramente identificados

**Operação geradora de receita** – operação que gera entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços, com custo total elegível superior a 1 milhão de €, não sujeito a regras de auxílios públicos (ver também condições de exclusão no ponto A.3. da presente norma)

**Receita líquidas** - receita geradas pela operação (conceito de operação geradora de receita) líquidas dos custos de exploração (funcionamento e manutenção)

**Rentabilidade financeira** - capacidade das receitas líquidas remunerarem os custos de investimento, sinónimo de rentabilidade financeira

**Taxa de desconto** - taxa à qual os valores futuros são descontados de forma a darem o valor atual, pode ser financeira ou social

**Taxa de desconto financeira nominal** - a preços correntes

**Taxa de desconto financeira real** - aplica-se a séries de preços constantes (valor recomendado pela UE 4%))

**TRF/C** - Taxa de rentabilidade financeira, independente das fontes de financiamento

**TRF/K** - Taxa de rentabilidade financeira do capital próprio líquido de subsídios da União

**VALE** - Valor Atual Líquido Económico -valor atualizado de custos futuros deduzido de valor atualizado de benefícios futuros

**VALF** - Valor Atual Líquido Financeiro -valor atualizado de custos futuros deduzido de valor atualizado de benefícios futuros

**VALF/C** - Valor Atual Líquido Financeiro independentemente das fontes de financiamento

**VALF/K** - Valor Atual Líquido Financeiro do capital próprio líquido de subsídios da União

**Valores atualizados** - ajustamento de custos e benefícios futuros mediante utilização de uma taxa de desconto financeira ou social

## **ANEXO 5 – Referências normativas**

### **Regulamentos e Decisão:**

---

**Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002** que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

**Regulamento (UE) nº 1303/2013**, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições gerais sobre o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) 1083/2006.

**Regulamento Delegado (UE) nº 480/2014**, da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições gerais sobre o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

**Regulamento de Execução (UE) nº 2015/207**, da Comissão, de 20 de janeiro de 2015, que estabelece regras pormenorizadas de execução do Regulamento (UE) nº 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos para apresentação do relatório intercalar, das informações relativas às grandes operações, do plano de ação conjunto, dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, da declaração de gestão, da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício, e nos termos do Regulamento (UE) nº 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao modelo dos relatórios de execução do objetivo da Cooperação Territorial Europeia

### **Documentos COCOF/Guidance:**

---

**COCOF 07/0074/09-EN** – Revised Guidance Note on Article 61 for ERDF and CF of Council Regulation (UE) No 1303/2013: Revenue-Generating Projects. Final version of 30/11/2010.

**Norma N.º.02/AD&C/2015** – 2015-03-20 – Verificações de Gestão

**Guidance for Member States on Management verifications**, Programming period 2014-2020, 06/01/2015

### **Guias e documentos de trabalho:**

---

**Documento de trabalho n.º 4** da Comissão Europeia, Agosto de 2006. Orientações sobre a metodologia para a realização de análises custo-benefício.

**Manual da Comissão Europeia “Guide to Cost-Benefit Analysis of investment projects – Dezembro 2014”**

**Circular IFDR 03(2013)** de 30/09 sobre Enquadramento e Monitorização das Operações Geradoras de Receita

**ANEXO 6 – Modelo de declaração aplicável a “Operações com custo total elegível superior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita após a sua conclusão”**

<p style="text-align: center;"><b>DECLARAÇÃO</b> <b>(Operações com custo total elegível superior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita após a sua conclusão)</b></p> <p>Para os fins a que se destina o presente formulário, submetido no âmbito do Aviso _____ <i>(identificar o código do Aviso)</i> e relativo à operação _____ <i>(identificar a designação da candidatura)</i>, o Promotor/Parceiro DECLARA de modo expresso e inequívoco que:</p> <p>A operação que é objeto da candidatura supra identificada, devido às suas características, natureza e resultados, não gera qualquer receita após a conclusão, isto é, não implicará entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, ou;</li><li>b) A venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou;</li><li>c) Pagamentos por serviços.</li></ul> <p>Data: ____/____/____</p> <p>O Promotor/O Parceiro Cobeneficiário <i>(suprimir o que não interessa)</i>:</p> <p>_____</p> <p>Nome/Firma completo/a do(s) representante(s) do Promotor/Parceiro Cobeneficiário <i>(suprimir o que não interessa)</i>:</p> <p>_____</p> <p>Cargo(s) ou função(ões):</p> <p>_____</p> <p>Assinatura(s) e carimbo:</p> <p>_____</p> <p><i>[assinatura(s) necessária(s) para vincular o Promotor/Parceiro, em conformidade com os respetivos estatutos/lei orgânica ou outro instrumento habilitante]</i></p>
---

**ANEXO 7 – Modelo de declaração aplicável a “Operações com custo total elegível igual ou inferior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita durante a execução”**

**DECLARAÇÃO**

**(Operações com custo total elegível igual ou inferior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita durante a execução)**

Para os fins a que se destina o presente formulário, submetido no âmbito do Aviso \_\_\_\_\_ (*identificar o código do Aviso*) e relativo à operação \_\_\_\_\_ (*identificar a designação da candidatura*), o Promotor/Parceiro DECLARA de modo expresso e inequívoco que:

A operação que é objeto da candidatura supra identificada, devido às suas características, natureza e resultados, não gera qualquer receita<sup>10</sup> durante a sua execução, isto é, não implicará entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como:

- a) Taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, ou;
- b) A venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou;
- c) Pagamentos por serviços.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Promotor/O Parceiro Cobeneficiário (*suprimir o que não interessa*):

Nome/Firma completo/a do(s) representante(s) do Promotor/Parceiro Cobeneficiário (*suprimir o que não interessa*):

Cargo(s) ou função(ões):

Assinatura(s) e carimbo:

*[assinatura(s) necessária(s) para vincular o Promotor/Parceiro, em conformidade com os respetivos estatutos/lei orgânica ou outro instrumento habilitante]*

<sup>10</sup> Das receitas a considerar são excluídos eventuais montantes pagos por entidades terceiras a título de transferências ou subsídios, não é ainda considerada receita e não é deduzido da despesa elegível da operação o pagamento recebido pelo beneficiário em aplicação de uma penalização contratual relativa ao incumprimento do contrato entre o beneficiário e terceiros, ou que tenha resultado do fato de um terceiro escolhido de acordo com as regras sobre contratos públicos ter retirado a sua oferta (depósito).

**ANEXO 8 – Modelo de declaração relativa à “Manutenção do défice de financiamento”**

**DECLARAÇÃO**

**(Manutenção do défice de financiamento)**

Constituindo a Operação NORTE-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX – “designação”, uma operação geradora de receita após a sua conclusão nos termos previstos no artigo 61.º do Regulamento (CE) 1303/2013, de 17 de dezembro, foi apresentado na data xx/xx/xxxx o Estudo de Viabilidade Financeira que permitiu determinar a taxa de défice de financiamento da operação de xxx,xx%.

Verifica-se, porém, que, até à presente fase de encerramento da operação não se registam alterações dos pressupostos considerados no referido Estudo em resultado de situações de:

- Novos tipos de fontes de receita geradas pela operação não consideradas aquando do cálculo do défice de financiamento e/ou ocorridas após o seu cálculo;
- Alterações na política de tarifas que tenham impacte significativo no cálculo do défice de financiamento.

Este Promotor/Parceiro DECLARA de modo expresso e inequívoco que se mantém válido o Estudo de Viabilidade Financeira antes apresentado e aceite pela Autoridade de Gestão do NORTE2020.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Promotor/O Parceiro Cobeneficiário (*suprimir o que não interessa*):

\_\_\_\_\_

Nome/Firma completo/a do(s) representante(s) do Promotor/Parceiro Cobeneficiário (*suprimir o que não interessa*):

\_\_\_\_\_

Cargo(s) ou função(ões):

\_\_\_\_\_

Assinatura(s) e carimbo:

\_\_\_\_\_

*[assinatura(s) necessária(s) para vincular o Promotor/Parceiro, em conformidade com os respetivos estatutos/lei orgânica ou outro instrumento habilitante]*